ACÓRDÃO
PROCESSO Nº 0005022-02.2012.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSIEL DA SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DELITO DO ARTIGO 302 DA LEI Nº. 9.503/1997. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. PENA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Comprovada a falta do dever de cuidado objetivo, notadamente pelos depoimentos das testemunhas e por laudo pericial que aponta manobra indevida realizada pelo acusado como causadora da colisão, não há que se falar em absolvição.
2. Todas as etapas da dosimetria foram obedecidas e as penas impostas foram devidamente fundamentadas, apresentando-se proporcionais e adequadas, não merecendo qualquer reparo.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém, 27 de fevereiro de 2018.
Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator
PROCESSO Nº 0005022-02.2012.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSIEL DA SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

R E L A T Ó R I O

Fórum de: **BELÉM** Email: **scci2@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Josiel da Silva Santos, por intermédio da Defensoria Pública, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o condenou às penas de 02 anos e 08 meses de detenção e proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, tendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, em razão da prática delitiva tipificada pelo artigo 302, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.503/97.
Alega a defesa, em síntese, inexistência de culpa e inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que as provas carreadas aos autos não revelam de forma induvidosa que o condutor do veículo automotor agiu com imprudência, negligência ou imperícia, não restando configurada a falta do dever de cuidado objetivo, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado ante o princípio in dubio pro reo.
Alternativamente, caso a antedita tese seja recusada, pleiteia a redução da prestação pecuniária, sob o argumento de que o apelante não possui condições financeiras para arcar com o valor imposto.
Em contraminuta, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.
Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.
É o relatório.
Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.
Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator
PROCESSO Nº 0005022-02.2012.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSIEL DA SILVA SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.
O delito de homicídio culposo pressupõe, para a sua configuração, que o fato descrito revele, de forma induvidosa, que a conduta do acusado seja dotada de negligência, imprudência ou imperícia, a excluir a culpa exclusiva da vítima. Sob esta ótica, passo à análise do presente recurso.
Adianto que não merece acolhida a irresignação formulada, colimando absolvição por insuficiência probatória, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação do

acusado, pois esclarecem a dinâmica dos fatos e revelam a atuação inequivocamente culposa do apelante, como passo a demonstrar.

A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo cadavérico (fl. 05 - IP), o qual atesta traumatismo cranencefálico, devido a acidente motociclístico.

Quanto à autoria, embora o recorrente alegue ausência de provas a arrimar sua conduta culposa, tal assertiva não encontra amparo nos autos, sobretudo no laudo pericial (fls.67/68 - IP/Anexo), tendo em vista que o item Dinâmica do Evento aponta que: a motocicleta conduzida pelo Sr. Josiel da Silva Santos, no sentido Santarém; à altura do Auto Posto Santo Antônio, com a motocicleta sem iluminação, dobrou a esquerda com intuito de entrar na chácara do Sr. Antônio Aguiar onde trabalhava, colidindo no lado oposto correspondente à sua mão com a motocicleta conduzida pelo Sr. Francisco Cajado Pontes que vinha em sentido contrário.

Infere-se do laudo que, além da conversão imprudente, a moto conduzida pelo acusado não possuía iluminação, o que certamente dificultou mais ainda qualquer manobra defensiva por parte da vítima.

Outrossim, o referido documento traz em seu bojo que o sargento da Polícia Militar, Nazildo Galvão do Nascimento, no momento da perícia, relatou que, segundo informações de populares uma motocicleta Honda CG, conduzida pelo Sr. Josiel da Silva Santos, trafegava em sentido Santarém quando invadiu a pista em sentido oposto atingindo a motocicleta conduzida pelo Sr. Francisco, confira-se no item Preliminares na fl. 67 – IP/Apenso.

Como se vê, as conclusões periciais não deixam dúvidas quanto à atitude culposa do agente, pois revelam que uma manobra imprudente, realizada em uma motocicleta sem iluminação, deu causa a colisão que levou a vítima à óbito.

Corroborando com a tese acusatória no sentido de que o réu desrespeitou o dever de cuidado objetivo, tem-se a testemunha Rinaldo Travasso de Sousa (policial militar que atendeu a ocorrência do acidente de trânsito) e o carona do acusado, Jadson Machado de Lima, os quais afirmaram, em audiência de instrução (mídia de fl. 25), que no local do acidente havia faixa contínua, sendo certo que o acusado realizou a conversão em local impróprio.

O citado policial militar, ao ser indagado sobre a dinâmica dos fatos, mais precisamente se as motos estavam amassadas na parte da frente e se o acidente foi no momento da conversão, respondeu, in verbis (mídia de fl. 25):

(...) Na frente, um pouco de lado, naquela parte dianteira, mas já como quem vai assim mesmo querendo manobrar(...)

Percebe-se que a declaração da testemunha está em consonância com o laudo pericial anexado aos autos.

Impende ressaltar que a conversão a esquerda e o veículo sem iluminação não foram as únicas atitudes indevidas do recorrente, pois ele ainda pilotava a motocicleta sem possuir carteira de habilitação (fato confessado pelo réu tanto em sede policial quanto judicial), levava um carona sem capacete, e a moto também não possuía placa.

Os fatos narrados tornam induvidosa a atitude culposa do apelante que, ao meu sentir, não quis o acidente, mas por falta de atenção e cuidado,

regularmente exigidos do condutor de um veículo, atingiu a motocicleta da vítima, pois realizou manobra perigosa e indevida, em local de faixa contínua, em cuja ação, se tivesse atuado com mais cautela, poderia ter evitado a colisão.
Portanto, o proceder do recorrente amolda-se ao conceito de delito culposo, na medida em que estão presentes no caso em apreço todos os seus elementos, quais sejam: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade e tipicidade.
Em consonância com o que foi dito, ajustam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. NULIDADES. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO CONJUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MP. TEMPESTIVIDADE AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. FEITO LEVADO EM MESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, o julgado apresenta os elementos probatórios que fundamentaram a sua convicção quanto à conduta imprudente do ora agravado, que culminou no crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. As alegações no sentido de que o boletim de ocorrência havia sido forjado, a ausência de laudo de exame local, o depoimento do acusado haver sido prestado sem a presença de advogado e a defesa técnica deficiente não foram suscitadas no momento oportuno, o que caracteriza a preclusão. Além do mais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo.
3. Admite-se a utilização de prova colhida na fase inquisitorial, desde que em consonância com aquela produzida na fase judicial.
Precedente. Na hipótese, as informações constantes do Boletim de Ocorrência encontram-se em consonância com as demais provas judicializadas.
3. As discussões envolvendo a suposta intempestividade do recurso de apelação, bem como a avaliação parcial da prova dos autos, no caso concreto, implica o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Não há previsão de sustentação oral para o julgamento dos embargos de declaração, por se tratar de feitos levados em mesa. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.316/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)
.....

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CTB. NEGLIGÊNCIA. IMPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENUNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória - previsto no art. 383 do Código de Processo Penal - representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias de ampla defesa e contraditório ao acusado,

porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado.
2. Tendo o paciente se defendido amplamente de todos os fatos a ele imputados, inclusive quanto ao aventado excesso de velocidade, em que pese a imprudência em questão não tenha sido explicitamente narrada na denúncia, não se constata qualquer prejuízo ocasionado à defesa.
3. Em se tratando de crime culposo, comprovada nos autos a falta de cuidado objetivo exigível do paciente, tendo este agido de modo negligente e imprudente e cominada a pena no mínimo legal, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois embasado em elementos de prova produzidos no âmbito do devido processo legal, razão pela qual não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.
(HC 138.748/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)

Por outro modo de dizer, tenho como certo que o apelante conduzia seu veículo em circunstâncias que configuram conduta tipicamente negligente e imprudente, pois não observou o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido na condução da motocicleta, notadamente porque não agiu com a devida cautela e atenção no momento da conversão, tendo esta conduta sido a causa determinante do evento, impondo-se assim a ratificação da sua condenação tal como proferiu o juízo a quo.
Ante os fatos, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado ao recorrente – e ausentes quaisquer causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade –, impõe-se a manutenção da condenação, pois não há como prosperar a alegação de ausência de provas, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição com arrimo no princípio do in dubio pro reo.
No que tange a dosimetria da pena, verifico que todas as etapas foram obedecidas satisfatoriamente, tendo sido a pena-base aplicada no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao condenado.
A pena foi aumentada corretamente em razão da inabilitação do motorista, conforme previsão legal do art. 302 do CTB, restando fixada em 02 anos e 08 meses de detenção, em regime inicial aberto. Ao fim, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.
Quanto ao pleito para redução da prestação pecuniária diante de alegada insuficiência financeira do condenado, averbo que não merece prosperar, tendo em vista que o juízo a quo determinou a entrega de 04 cestas básicas no valor individual de 01 salário mínimo, cujo montante não se apresenta exacerbado. Ademais, o apelante não trouxe qualquer prova da alegada insuficiência financeira, tornando-se descabida tal redução.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.
É como voto.
Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone:

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: Fone: